



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 2181418-31.2023.8.26.0000
Comarca: Águas de Lindóia – Vara Única
Agravante: CORBACHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.
Agravada: ----
Interessado: ----
Autos Originais nº 1000933-45.2023.8.26.0035

COLENDAS CÂMARA:

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por
Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda. contra as decisões interlocutórias proferidas às fls. 476/477 e fls. 513 da origem, as quais concederam, em parte, a tutela antecipada pleiteada por ----,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“para suspender a eficácia do contrato de fls. 80-143, e dos poderes concedidos aos adquirentes em razão do ajustado”. Ademais, “ante a suspensão da eficácia do contrato de fls. 80-143, conclusão lógica é a suspensão de

1

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

eventuais procurações outorgadas à sociedade adquirente para exercer atos de gestão, razão por que se determina à ré Corbacho Consultoria que se abstenha de praticar, imediatamente, todos e quaisquer atos de gestão e administração das empresas do Grupo Oswaldo Cruz, bem como que deixe a sede das empresas, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente. Por ora indefere-se a expedição de mandado de desocupação, sem prejuízo de fazê-lo em caso de descumprimento”.

Aduz a recorrente que “o inventário da falecida Sra. MARIA TEREZA é negativo, razão pela qual, no presente caso, o passivo supera, e muito, o patrimônio deixado para partilha”, de modo que “o contrato de promessa de venda e compra das quotas sociais das empresas pertencentes ao GRUPO OSWALDO CRUZ, assinado pelo AGRAVANTE em 07/10/2022, não dispôs sobre a venda e compra de patrimônio (ativo), uma vez que se trata de negócio jurídico que versou sobre promessa de transferência de passivo pré-falimentar, para gestão do AGRAVANTE”. Assevera que “nunca houve a venda das quotas para a AGRAVANTE, mas apenas a sua promessa de venda” e que “somente após as quotas serem efetivamente entregues pelo Espólio ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE é que este último realizaria o pagamento de um “prêmio” ajustado, no importe de R\$ 12.500.000,00. Antes, apenas existia o *animus* da transferência das quotas, mas nunca sua efetiva transferência”. Defende a

2

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

necessidade de litisconsórcio necessário entre todos os signatários do negócio jurídico, bem como a incompetência do Juízo prolator do decisório.

Propugna, assim, a reforma da decisão objurgada “para fins de reformar, em definitivo, as r. decisões agravadas e determinar, em definitivo, o restabelecimento, na integralidade, do contrato objeto da ação declaratória de nulidade, bem como dos poderes de gestão/administração conferidos ao AGRAVANTE”. Ademais, “requer seja reconhecida a incompetência do MM. Juízo *a quo* e remetidos os autos para o MM. Juízo da Recuperação Judicial (autos nº 111201177.2022.8.26.0100), por força da *vis attractiva* que confere competência absoluta ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP. Em caráter subsidiário, considerando que a AGRAVADA responde por todas as obrigações firmadas pelo inventariante anterior, incluindo-se, nesta hipótese, a cláusula compromissória do contrato impugnado (vide cláusula 123 - fl. 115), requer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seja reconhecida a competência do Juízo Arbitral para dirimir qualquer conflito relativo ao referido negócio jurídico que a AGRAVADA busca declarar a nulidade" (fls. 4/23).

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pelo respeitável despacho de fls. 439/440, de lavra do eminente Relator SALLES ROSSI.

3

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Contraminuta

às fls. 461/488.

É o necessário.

Satisfeitos os requisitos legais relacionados com a tempestividade, dialeticidade, interesse e regularidade da representação processual, o recurso deve ser conhecido.

No que concerne ao mérito, a pretensão formulada no agravo não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nos termos da documentação de fls. 57/58 da origem,
--- foi interdita por sentença datada de 27 de março de 2018. O contrato firmado em outubro de 2022 pelo então inventariante e a sociedade ora recorrente, entretanto, não foi precedido de necessária autorização judicial.

4

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

A alegação de que o inventário é negativo não merece prosperar, visto que ele ainda tramita no Juízo de origem, sendo que, nos termos das primeiras declarações, há montante superior a R\$ 10.000.000,00 a ser partilhado, sem a menção de dívidas da autora da herança.

Ora, quando bens do espólio em que há interditado são alienados sem autorização judicial, a nulidade dos negócios jurídicos há que ser reconhecida. Isso ocorre porque a alienação de bens pertencentes a herdeiros incapazes deve ser precedida de autorização judicial e da oitiva do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Público, nos termos dos artigos 619, inciso I do Código de Processo Civil e 1.750, c/c 1.774, ambos do Código Civil.

No mais, as demais alegações recursais não foram objeto da decisão combatida, de modo que se torna vedado a análise pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, firmo parecer pelo desprovimento do presente recurso.

5

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

José Eduardo Diniz Rosa
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA